

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novos percentuais para a progressão de regime de cumprimento de pena, bem como o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novos percentuais para a progressão de regime de cumprimento de pena, bem como o art. 75 da Lei nº Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

**Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.** .....

I - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

b) primário e a grave ameaça tiver sido exercida com o uso de arma de fogo; ou

c) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução, salvo se o crime cometido for hediondo ou equiparado;

V - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 70% (setenta por cento) da pena, vedado o livramento condicional, se o apenado for condenado:

a) pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário;

b) por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;

c) pela prática do crime de constituição de milícia privada;

d) pela prática do crime de estupro de vulnerável com resultado morte, se for primário;

e) pela prática de feminicídio, se for primário;

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

VIII - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 75 da Lei nº Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....”(NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A progressão do regime de cumprimento de pena, embora prevista na Lei de Execução Penal (LEP) como um mecanismo de ressocialização, tem

sido aplicada, muitas vezes, sem ponderar a real periculosidade do condenado e os riscos que sua soltura antecipada pode representar.

A reforma promovida pelo chamado “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) trouxe avanços ao estabelecer percentuais diferenciados para crimes hediondos e reincidentes, contudo, tais critérios ainda continuam brandos diante da elevada taxa de reincidência do Brasil.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça publicou o relatório "Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros", em que apontou recidiva de 42,5% no sistema prisional. O mesmo documento consigna que alguns estados, como o Espírito Santo, possuem índices ainda mais alarmantes, que chegam a até 75% de reincidência<sup>1</sup>. Em linha convergente, estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em colaboração com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), revelou taxas semelhantes, que apontaram os percentuais de 37,6% de reincidência para novos crimes dentro de cinco anos e 42,5% considerando qualquer nova entrada no sistema prisional<sup>2</sup>.

Ou seja, em média, quase metade dos condenados no Brasil, ao serem reinseridos à vida extramuros, voltam a delinquir. O consectário de serem os delinquentes prematuramente liberados do encarceramento sem ter, ainda, condições mínimas de retornar ao convívio social, é a submissão forçada da sociedade à criminalidade violenta, através do fortalecimento das organizações criminosas e da edificação de um ciclo vicioso de criminalidade.

Não à toa, o Brasil registrou, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos dois últimos anos (2023 e 2024), um total de 79,4 mil mortes violentas, o que corresponde a uma taxa de 18,75 mortes por 100 mil habitantes<sup>3</sup>. Na mesma toada, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), explicitou o registro de 1.467 mortes por razões de gênero em 2024, o maior registro desde a publicação da lei que tipifica o crime, em 2015, além de outras modalidades de violência, que atingiram mais de 1,2 milhão de mulheres no mesmo ano.

---

<sup>1</sup> Acesso em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/panorama-reentradas-sistema-2.pdf>

<sup>2</sup> Acesso em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>

<sup>3</sup> Acesso em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-02/numero-de-mortes-violentas-no-brasil-tem-reducao-de-5-em-2024#:~:text=Nacionalmente%2C%20o%20n%C3%BAmero%20de%20pessoas,taxa%20foi%20de%2029%2C42>

Diante deste cenário, imerge-se em questão nodal que é o tamanho demérito que há para um Estado cúmplice de crimes cometidos por indivíduos que deveriam estar apartados do convívio social. Como explicar para uma mãe e seus filhos de que o esteio da casa fora assassinado por um delinquente, condenado pela justiça, que estava nas ruas após permanecer apenas um ano na prisão?

É imperioso, por conseguinte, combater a sensação de impunidade. Nesse diapasão, o crime somente deixará de compensar ao infrator quando as penas e os beneplácitos concedidos aos condenados desestimulem a prática de atos socialmente indesejáveis.

Quanto a isso, o economista Gary Becker, ganhador do Nobel de Economia (1992), desenvolveu da Teoria Econômica do Crime<sup>4</sup>, que, em brevíssima síntese, estabelece que o objetivo do direito penal não é racionar os crimes mediante a fixação de custos que permitam a sua prática, mas eliminar a criminalidade impondo sanções tendentes a impedir sua ocorrência. Para ele, um cidadão, ao decidir se cometerá ou não um crime, exerce um juízo de ponderação quanto ao “custo” do crime, que envolve a probabilidade de ser identificado e condenado, a quantidade de pena fixada, bem como o tempo que permanecerá segregado da vida social.

*Mutatis mutandis*, conforme a premissa do criminoso racional, adotada pela teoria econômica do crime, o cálculo que o potencial infrator realiza é se os benefícios da prática delituosa superam os custos esperados. Se ele tiver a certeza de que cometerá um crime e ficará pouco tempo detido, restará estimulado a infringir, pois conhece a falta de rigor do sistema de execução penal.

Nesse contexto, exsurge o presente Projeto de Lei, que propõe o aumento dos percentuais exigidos para a obtenção do direito à progressão de regime, com o propósito de reforçar a proteção da coletividade contra a ação de criminosos que atuam na certeza da impunidade, cientes de que, mesmo condenados a elevadas penas de prisão, cumprirão uma pequena parte da reprimenda encarcerados e em breve voltarão às ruas, beneficiados pelas regalias previstas na lei.

---

<sup>4</sup> BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Approach. The Journal of Political Economy, v. 76, n. 2, p. 169-217, mar-apr 1968. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f252/e0a5a33891158be5ee683493ae13280c82ff.pdf>

Não menos importante, aproveitamos a oportunidade para corrigir a redação dos incisos II, IV, VII e VIII do art. 112, que vem permitindo dúbia exegese quanto ao tipo de reincidência descrita no enunciado, se específica ou genérica.

A título exemplificativo, o art. 112, inciso VIII, estipula que, para progressão de regime, deve ser cumprido 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte. Neste caso, para que se submeta ao percentual estabelecido, o apenado deve ser reincidente específico em crime hediondo ou em qualquer crime?

Sobre este imbróglio, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se manifestar e decidiu pela necessidade imprescindível de interpretar a norma em favor do executado, ou seja, pela reincidência específica.

Não parece, contudo, tenha sido esta a *mens legislatoris* (vontade do legislador), pois não se pode admitir que o condenado por crime hediondo reincidente, simples ou específico, tenha o mesmo tratamento que outro autor de crime da mesma espécie, porém primário (inciso V do art. 112 da LEP).

A expressão “se primário” do inciso V do dispositivo legal bem demonstra que o desejo da lei era recrudescer com os reincidentes condenados por crime hediondo ou equiparado. Exigir a especificidade da reincidência contraria os princípios gerais que nortearam a criação da Lei 13.964/19. O mesmo raciocínio vale para os incisos II, IV e VIII do art. 112 da Lei de Execuções.

Por derradeiro, em alinhamento com a necessidade veemente de criar um desincentivo à prática criminosa, propõe-se, ainda, elevar o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade de 40 para 50 anos.

A ampliação do tempo máximo de pena privativa de liberdade fortalece a prevenção geral ao estabelecer um patamar mais elevado de custo para a prática criminosa. O raciocínio é simples: quanto maior for o tempo de encarceramento, maiores serão a percepção do risco pelo agente criminoso em potencial e atratividade do crime, especialmente para agentes racionais que ponderam custo e benefício antes de agir.

Diante do exposto, as modificações propostas atendem ao interesse público na construção de uma sociedade mais segura e distante da certeza da impunidade. O Direito Penal e a política de execução penal, enquanto instrumentos de controle social, não podem se furtar a sua função essencial de garantir a ordem e a proteção dos cidadãos contra condutas que ameaçam a paz social.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA